

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS PARA PROFESSORES PRIMÁRIOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DECRETA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Todo e qualquer professor primário Municipal, perceberá - seu salário mensalmente obedecendo a seguinte norma:

- I - Para os portadores do curso normal completo, investido na função de Diretor 2 (dois) salários mínimos regionais.
 - II- Para os portadores do curso normal completo no exercício do magistério 140% (cento e quarenta por cento) do salário mínimo regional.
 - III- Para os estudantes da 3ª (Terceira) série do curso normal 130% (cento e trinta por cento), do salário mínimo regional.
 - IV - Para os estudantes da 2ª (segunda) série do curso normal 120% (cento e vinte por cento) do salário mínimo regional.
 - V - Para os estudantes da 1ª (primeira) série do curso normal 110% (cento e dez por cento), do salário mínimo regional.
 - VI - Para os demais será pago salário mínimo regional.
- § - ÚNICO - Só fará juz ao salário previsto em cada item do presente artigo, o professor que apresentar certificado que comprove a sua condição de concluinte e estudante do curso normal.

Art. 2º - As despesas para o cumprimento da presente, correrão por conta da verba própria (Secretaria de Educação e Cultura) inserida no orçamento.

Art. 3º - Os professores abrangidos por esta Lei, deverão ser inscritos no INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), a partir de 1º de Março de 1.971, data que teve início o período escolar.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-

LEI Nº 283/71. Continuação:

vogadas as disposições em contrário, em 1º de Mar. 71.

Prefeitura Municipal de Jardim, 05 de Abril de 1.971.

(a) MOACIR DE MELO MENDES

Pref. Mun.